

Do interesse da psicanálise para o direito na contemporaneidade

On The Interest of Psychoanalysis in The Law in Contemporary Life

Julio Cezar de Oliveira Braga

Resumo

O presente artigo se destina à abordagem interdisciplinar do Direito com a Psicanálise, demonstrando de que forma suas confluências e rupturas podem contribuir proficuamente em defesa dos afetos e do desejo, situados entre a fala e o olhar, que urgem ser vistos e ouvidos pelo Direito. A Psicanálise, como crítica da cultura, pode alertar os juristas para o risco dos seus excessos, impedindo que o sujeito seja dragado pelo empuxo ao gozo, próprio da sociedade contemporânea que resiste aos limites próprios da vida.

Palavras-chave

Direito; psicanálise; contemporaneidade.

Abstract

The present article covers an interdisciplinary approach of the Law and Psychoanalysis, demonstrating how their confluence and ruptures can productively contribute to the defense of the affections and desires, located between speech and look, which urge to be seen and heard by the Law. Psychoanalysis, as critical of culture, can alert jurists to the risks of their excesses, impeding that the subject be dredged by pushing forces to the enjoyment, typical of contemporary society which resists to life's own limits.

Keywords

Law; psychoanalysis; contemporary life.

Julio Cezar de Oliveira Braga

Corpo Freudiano do Rio de Janeiro e Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Advogado, graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Psicanálise, Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida, Membro do Corpo Freudiano do Rio de Janeiro e Associado ao IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

baruchjb@yahoo.com.br

Introdução

“O Direito é um discurso do homem sobre si, assim como a Psicanálise”

(Derrida, 2010, p. 55).

Nos últimos anos muito se tem falado e escrito sobre a interlocução dos discursos jurídico e psicanalítico. Não é para menos. Os articuladores do Direito cada vez mais se interessam em investigar a impossibilidade do sujeito conviver com a ordem jurídica, pelo fracasso de suas instituições ou de fazer cumpri-las. Aos poucos, vem tomando conhecimento da necessidade de um trabalho interdisciplinar que amplie o scopus sobre os indivíduos e os laços sociais.

O Direito para proteger a dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental da República na Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), precisa compreender os afetos e respeitar o desejo. Contudo, com base apenas nos seus dogmas conservadores e racionalismo filosófico, o Direito não é capaz de atender a tantas demandas. Os operadores do Direito não se contentam mais com a objetividade da ordem legal e da doutrina jurídica. Sentem que há algo oculto, por trás e tal como o analisando, premidos pelos sintomas batem à porta da Psicanálise para melhor compreender a subjetividade humana. Afinal, que outro saber, firmado na ética do desejo e no primado da alteridade, permitiria alcançar este objeto, senão a Psicanálise?

Neste artigo, abordaremos os pontos em que o Direito e a Psicanálise se tocam e se abismam na tentativa de melhor compreensão do movimento jurídico-judicial na contemporaneidade.

Do interesse da Psicanálise para o Direito

Sigmund Freud (1977 [1913]) escreveu em 1913 o artigo *O Interesse Científico da Psicanálise*, que se divide em duas partes, a primeira intitulada *O Interesse Psicológico da Psicanálise* e a segunda parte *O Interesse da Psicanálise para as Ciências Não-Psicológicas*. Neste último texto, Freud se dedicou a relacionar as contribuições oferecidas pela Psicanálise aos demais campos do saber: História, Filosofia, Biologia, Sociologia, Educação e Artes, demonstrando referida teoria como ferramenta para melhor compreensão da civilização humana. É como se grato, Freud quisesse presentear com o fruto de suas valiosas descobertas e criações, àquelas fontes de conhecimento das quais sorveu o fluído da cultura e da produção intelectual indispensável ao florescimento da Psicanálise.

Dialogando conosco, Renato Mezan em sua obra *Freud, Pensador da Cultura* (1985), registra que Freud preocupava-se em não reduzir a Psicanálise a uma especialização terapêutica. Pretendia que a investigação psicanalítica movida por sua própria dinâmica se estendesse às manifestações culturais. Não sem razão, o fundador da Psicanálise sempre considerou o estudo da língua e das instituições, a literatura e a arte, quer dizer o mundo social, como pré-requisito para a apreensão da experiência psicanalítica. Como arremata Mezan (1985, p. 137), “a situação analítica é vista como a aplicação terapêutica de uma teoria da personalidade, capaz de elucidar igualmente outros domínios do saber e fundada sobre descobertas psicológicas”.

A pretensão de Freud de estender a Psicanálise aos demais campos de conhecimento se efetivou. No artigo *Subjetividade Moderna e o Campo da Psicanálise*, Benilton Bezerra Junior (1989, p. 219) confirma que o frequente convite à Psicanálise para discutir os fenômenos sociais e culturais mais díspares, tais como comportamento, educação, composições familiares, manifestações políticas, violência urbana, artes e aqui em especial, o Direito, se justifica porque “não há na realidade, fenômeno humano que seja invulnerável à inquirição psicanalítica” e, por tal razão, Freud atribuía à Psicanálise, “algo subversivo, produtora de inquietação, que consiste em remover barreiras da resistência de modo que a verdade incômoda, desconfortável pudesse vir à luz.”

De igual forma, Jacques Lacan, também pensador da cultura, em sua releitura da obra freudiana, colheu o saber oriundo de outros ramos do conhecimento, principalmente da Linguística de Saussure, da Antropologia de Lewis-Strauss e da Filosofia Hegeliana, para a renovação do hùmus psicanalítico na produção de novas possibilidades de se pensar o sujeito. Contemporaneamente, Betty Fuks (2007, p.7) ao escrever sobre o legado freudiano e a cultura, resume:

Se é verdade que o principal legado de Freud foi a fundação de um método de cura no qual, falando para o outro, um homem encontra alívio à dor e à angústia, também é certo que a psicanálise inovou, de forma radical e irreversível, o modo de se refletir e pensar a cultura. Fonte inesgotável de sentidos diversos sobre a vida e a morte, as múltiplas vozes desta figura – a cultura – serviram de matéria-prima à elaboração da teoria freudiana, durante um período em que quase todos os aspectos da vida social e das ideias sofriam grandes transformações no Ocidente.

Com inspiração no texto freudiano acerca da importância da teoria psicanalítica em sua interlocução com os outros conhecimentos, propõe-se aqui, parafraseando Freud, tecer considerações sobre o interesse da Psicanálise para o campo do Direito.

O Direito e a Psicanálise partem de substratos comuns: a Lei de interdição do incesto, que paradoxalmente, impede e impele ao gozo, da qual decorrem todas as demais leis da ordem jurídica, e a linguagem, que torna possível a cultura, mediante a renúncia das pulsões, conforme descrito por Freud nos *Três ensaios sobre a sexualidade* (1977 [1905]), *Moral Sexual Civilizada e Doença Nervosa Moderna* (1977 [1908]), *Totem e Tabu* (1977 [1913]), *Psicologia das Massas e Análise do Eu* (1977 [1920-1923]), e *Mal-estar na Civilização* (1977 [1930]).

Mesmo assim, apesar do leito em comum, não é tarefa simples enlaçar duas disciplinas com abordagens tão peculiares sobre os conceitos de afeto, desejo, demanda, culpa, responsabilidade e ética. Isso porque, enquanto o Direito é disciplina fundada nas manifestações conscientes da conduta humana, a Psicanálise tem por mirada o universo inconsciente.

Sem dúvida, a interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia ou com a Psiquiatria se dá de forma mais confortável, porquanto tais disciplinas se comunicam no *lounge* da razão. O encontro do Direito com a Psicanálise causa certa tensão a tremular no porão do inconsciente, onde são guardados os “restos” que não cessam de se inscrever e não deixam de ser esquecidos. A Psicanálise, por lidar com o inconsciente, um saber a meia-luz, um saber desconhecido, quebra verdades preconcebidas, expõe as entranhas nem sempre belas e benevolentes da natureza humana na desconstrução dos enunciados que o Direito tende a conservar e conter.

O discurso jurídico, por sua vez, se orienta no sentido da eliminação de falhas, para garantir a segurança jurídica aos indivíduos em suas relações sociais. Para o Direito, o sujeito é aquele que age conscientemente de seus

direitos e deveres e segue (ou não) as normas legais prescritas por determinada ordem jurídica, sempre firmada na conduta consciente. Quando lhe escapa a razão, o sujeito, ainda que delituoso, é considerado inimputável para responder pelos seus atos criminosos.

Para a Psicanálise, o sujeito é regido pelas leis do inconsciente, as quais não conseguem desrespeitar, mas nem por isso deixa de ser implicado na sua responsabilidade. Temos assim que a infração consciente às normas jurídicas pelo sujeito pode ser determinada pelos mandatos do inconsciente, revelando uma preponderância do dizer inconsciente sob os ditos legais do mundo externo.

Entretanto, é curioso notar que o Direito e a Psicanálise, em meio a confluências e diferenças, possam se encontrar justamente na falibilidade dos discursos. Quantas vezes nos deparamos com confissões, depoimentos, textos legais, contratos, decisões judiciais em que emergem contradições, brechas, atos falhos através dos quais o sujeito se denuncia, podendo vir a ser defendido, absolvido ou condenado em razão disso. Contradições, erros e furos lançados pelo inconsciente, que escapam pelas grades da consciência, por mais estreitas que sejam. O sujeito quer dizer algo, mas escreve ou fala outra coisa, muitas vezes o oposto do que pretendia.

A interpretação jurídica, primando pela vontade da lei em busca de uma “verdade absoluta” na síntese da sentença, e a interpretação psicanalítica, possibilitando o aparecimento de múltiplas verdades, ou porque não dizer “*a não-verdade*”, se encontram justamente na falha, no furo que a enunciação (o dizer) provoca no enunciado (o dito) relativizando a estrutura deste, como aponta Colette Soler.

No início de tudo era o dizer – Deuzer - Deus é dizer. O verbo supõe o dizer e o dizer é a testemunha da existência. O dizer é ato de emissão e não a palavra. A dimensão da palavra é dupla: o texto e a sua emissão (o dizer), que não está afeto à dimensão da verdade. O dizer diz que não há verdade, mas está no lugar da exceção. Dizer-que-não, não é negar. Suspende o que o dito tem de verdadeiro. Relativiza a verdade. Não existe um universal da interpretação. Esse foi o erro de Jung. O real é múltiplo, tal como a interpretação poética (SOLER, 2012, p. 15).

Certamente, por não haver uma produção única do inconsciente, múltiplos são os desejos e as verdades do sujeito, como escreve Chaim Samuel Katz (1989, p.64), para orientar que a “Psicanálise como produção instável, longe da homogeneidade e do equilíbrio, é exatamente aquilo que os psicanalistas têm que se haver quando estão diante dos casos concretos, e não querem – não podem – transformá-los numa pasta homogênea”.

Neste aspecto, entendemos que o campo do Direito não ignora o inconsciente, mas com dificuldade em lhe ouvir, ao contrário da Psicanálise, trabalha para a pasteurização das relações nesta massificação homogênea a que se refere Katz, quando tenta regular o gozo e tamponar o furo. A Psicanálise pode alertar o Direito para esse furo, assim como o fez na religião à época de Freud, em que o discurso totalizante e salvacionista viria suprir todas as questões humanas, como processo imaginário do bem estar social. Por seus próprios instrumentos, a Psicanálise relativiza as certezas e verdades dos demais saberes que lidam diretamente com a subjetividade humana.

Em seu artigo, *Freud e a crítica da razão delirante*, Joel Birman (1989, p. 134-141) lembra que a proposição fundamental estabelecida pelo discurso freudiano é de que a loucura é uma forma particular do sujeito dizer a verdade. Com isso, a loucura não se insere mais no registro da não-verdade e do erro, como era representada pela concepção crítica do discurso

cartesiano, mas que encontrou na psicanálise sua realização plena na história da loucura como apontado por Michel Foucault (2004):

Desse modo, a psicanálise realizou uma ruptura fundamental com o discurso da psiquiatria, pois, nesta, a figura da loucura estava inserida no registro do erro: o louco não era rigorosamente um sujeito, pois estava na exterioridade da razão e, por isso mesmo, destituído de qualquer verdade (BIRMAN, 1989, p. 135).

De igual forma, no campo do Direito, surge uma nova possibilidade de enfoque, através do qual os conceitos oriundos da Psicanálise vêm questionar as leis, as éticas e os dogmas jurídicos, como nos aponta Marchesini (2012) em sua abordagem *juspsicanalítica*. Para isso, útil se mostra dizer ao Direito que, por mais que se tente controlar a conduta humana com o fito de alcançar a harmonia das relações sociofamiliares, existe algo que é indomável, que transborda os limites da norma, porquanto os atores destas relações são sujeitos do inconsciente movidos pelas pulsões, desejos e sintomas.

Desafios e conquistas do Direito na contemporaneidade

Se o novo discurso jurídico seduz e avança para a proteção das diferenças e desejos, na contramão desse movimento, percebe-se uma perversa intromissão estatal no território exclusivamente privado. O Direito no afã de arrefecer o mal-estar, o exacerba. Por seu cunhado no caldeirão social, o Direito não poderia deixar de refletir a dificuldade do homem contemporâneo em lidar com o desamparo, a falta, a castração, passando a buscar no registro do imaginário e, a qualquer preço, a satisfação plena do gozo na vã tentativa de escapar do luto, das dores e tristezas ainda que totalmente coerentes com as vicissitudes da vida.

Recentemente, a Organização das Nações Unidas - ONU - propôs que a felicidade passe a ser tutelada pelo Estado. Em terras nacionais, o Senador Cristóvão Buarque apresentou projeto de Emenda Constitucional, apelidado de PEC da Felicidade, para incluir no art. 6º da Constituição Federal, o direito social de todo cidadão à busca da felicidade. Tal proposta confirma a tendência do Estado de intervir cada vez mais no âmbito exclusivamente subjetivo da natureza humana e a urgência do homem contemporâneo de materializar a felicidade como objeto.

Tal como a psiquiatria vem sufocando cada vez mais os sintomas por meio de exacerbada medicalização do sujeito, o Direito vem produzindo suas “ritalinas jurídicas” receitas pelo Poder Judiciário em sentenças que promovem indenizações por danos morais por tudo: abandono afetivo-parental; rompimento de noivado; separações, em que a mulher deseja manter-se como se nada tivesse acontecido, através de alimentos compensatórios, além do recebimento de pensão alimentícia.

Absorvendo a marca contemporânea da sociedade, em que não se permite a falta, em que o afeto vira moeda em relações cada vez mais contabilizadas, lançadas a crédito e a débito, o Direito acaba ensejando uma intensa judicialização monetária dos afetos no âmbito das famílias em uma sociedade de relações cada vez mais líquidas, como sustenta Bauman (2009, p.65).

Por consequência, há uma produção crescente de “síndromes” e “transtornos” no território jurídico brasileiro, tal como ocorre na neurociência. Síndrome de Alienação Parental, Síndrome de Abandono

Parental, Lei da Palmada, Projeto de Lei da Criança Obesa, por força do qual, se aprovado, os pais poderão perder a guarda de seus filhos se estes forem considerados obesos pelo Estado. A necessidade de classificação e de especialização normativa através destas “síndromes” só faz judicializar as relações afetivas no espetáculo público dos tribunais.

Atenta para esse movimento, a Juíza fluminense Andréa Maciel Pachá (2011), em seu artigo, *Quando menos interferência é mais Justiça*, considera que a “família eticamente anoréxica” seria aquela perdida neste ambiente de hiperconsumo e exposição midiática, em que os pais perdem a capacidade de assumir as próprias responsabilidades no âmbito familiar. A Magistrada comenta um caso judicial ao qual foi convocada a decidir sobre qual a escola o filho deveria estudar, diante da impossibilidade de diálogo entre os pais. Depois de refletir sobre o significado daquela ação, em que ficava claro não haver divergências sérias, decidiu encerrar o processo sem julgamento, por entender que há casos em que a interferência do poder público pode representar um retrocesso na solução de conflitos interpessoais e a solução para o impasse nem sempre deve ser buscada no âmbito do Judiciário.

O Poder Judiciário não pode substituir o poder familiar. Daí a importância da mediação para que não ocorra a judicialização do afeto. É importante que o juiz tenha uma formação adequada, pois não há nada mais danoso que um juiz salvacionista que promove a infantilização das pessoas, criando na ponta uma sociedade também infantil. [...]. Esse embate instiga a refletir sobre o papel social e jurídico dos detentores da guarda e do poder familiar, bem como sobre os limites da interferência estatal nas relações privadas e sobre o respeito à intimidade nas relações familiares, como princípio constitucional (PACHÁ, 2011).

Segundo Marilena Chauí, a sociedade contemporânea vem se tornando cada vez mais autoritária e violenta, por acreditar em discursos salvadores. Em consonância com este pensamento crítico, Charles Melman (2003) em *O homem sem gravidade - gozar a qualquer preço*, confirma esta vocação salvacionista que o Direito contemporâneo está manifestando.

Qualquer reivindicação é legítima e deve ser satisfeita, senão há injustiça e dolo. Não é mais aceitável que alguém fique sem realizar sua satisfação, deve ser levado remédio e a justiça terá esse encargo. O direito me parece, então, evoluir para o que seria agora, a mesmo título que a medicina dita de conforto, um direito ‘de conforto’. Em outras palavras, se, doravante, para a medicina, trata-se de vir reparar danos, por exemplo os devidos à idade ou ao sexo, trata-se, para o direito, de ser capaz de corrigir todas as insatisfações que podem encontrar expressão no nosso meio social. Aquele que é suscetível de experimentar uma insatisfação se vê ao mesmo tempo identificado com uma vítima, já que vai socialmente sofrer do que terá se tornado um prejuízo que o direito deveria – ou já teria devido – ser capaz de reparar (MELMAN, 2003, p.106).

A projeção do Estado faltante em sua tríade judiciária, legislativa, executiva, aponta para a falta do Outro - o pai, a mãe, a família, a escola, mas não se apercebe da sua própria falta. A militância advocatícia no Juízo de Família nos revela um contrassenso na atuação do Estado em seu suposto interesse de preservar as relações de convivência afetiva entre filhos e pais separados. Invariavelmente, os pedidos de divórcio consensual ficam limitados à fixação de somas alimentícias, regras de visitação e partilha patrimonial, homologados de forma célere. Não há tempo, espaço, nem cuidado para reunir os pais e lhes asseverar sobre a importância do convívio com seus filhos no momento da separação. A pressa na decretação

do divórcio ou na resolução dos problemas de ordem financeira e patrimonial solapa os interesses subjetivos dos filhos.

Tampouco se vê tal atitude nos processos litigiosos. As disposições sobre a vida dos filhos menores se resumem cada vez mais às regras de visitação pré-moldadas. A meta judicial, em regra, se dedica à apuração dos custos do alimentando e do valor da pensão que pode ser paga pelo alimentante. Mera matemática financeira. A calculadora se tornou o mais importante instrumento nas mãos dos Juízes e Promotores nas audiências para a resolução dos problemas no Juízo de Família.

O desafio do Direito na contemporaneidade é justamente resistir a esse empuxo ao gozo no sentido de tamponamento da falta, que leva à infantilização do adulto, que sem defesas, sucumbe às frustrações. Para isso, pode a Psicanálise contribuir, atentando para a impossibilidade de se tutelar o desejo, mas sim respeitá-lo, diante da falta que lhe é intrínseca e estruturante do sujeito, em consonância com os filósofos que pensam a contemporaneidade.

Podemos citar, dentre as recentes conquistas asseguradas ao sujeito pelo Direito no reconhecimento do seu desejo, a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 que ao dar nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, prevê a possibilidade de decretação do divórcio, requerido por um dos cônjuges, independentemente da vontade do outro, sem condicionar-se à evidenciação da culpa e do decurso de tempo mínimo de separação de fato ou judicial prévio.

Ou ainda, a compreensão pelo Direito de que as funções paterna e materna, bem como as responsabilidades parentais podem muito bem ser exercidas independentemente das relações biológicas, primando-se pela afetividade, o que possibilitou a adoção ou a concepção de crianças por casais homoafetivos, por famílias monoparentais, deflagrando a construção de amplo mosaico de relações afetivas.

Outro notável exemplo de respeito ao desejo e afeto é a decisão do Supremo Tribunal Federal de estender os efeitos jurídicos da união estável convencional para os casais homoafetivos, reconhecendo-lhes os mesmos direitos à constituição da família, patrimônio, previdência e sucessão, a despeito da limitação legal interpretada no sentido contrário.

Considerações Finais

Em sua origem histórica, se a Psicanálise teve papel subversivo contra os ditames da moral vitoriana, ainda hoje se mostra libertária e crítica da cultura, que na contemporaneidade privilegia o hiperconsumo, a recusa dos limites e a intervenções estatais no âmbito da subjetividade humana, enfraquecendo o laço social.

O Direito se beneficiará de sua interlocução com a Psicanálise, a partir do reconhecimento dos limites da razão frente à força inconsciente do desejo e de sua ética tão peculiar, contra o movimento de suposta saúde do sujeito, cada vez mais entorpecido pela psicofarmacologia e por decisões judiciais a serviço de um semblante de felicidade pronto para consumir objetos e pessoas.

Sobre o artigo

Recebido: 06/11/2012

Aceito: 10/05/2013

Referências bibliográficas

- BAUMAN, Z. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- BEZERRA JR, B. Subjetividade Moderna e o Campo da Psicanálise. In: BIRMAN, J. (Org.). **Freud, 50 anos depois. Freud e a crítica da razão delirante**. Compilações de artigos. Rio de Janeiro: Dumará, 1989, p. 219-239.
- BIRMAN, J. Freud e a crítica da razão delirante. In: BIRMAN, J. (Org.). **Freud, 50 anos depois**. Compilações de artigos. Rio de Janeiro: Dumará, 1989, p. 133-148.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 66/2010. Constituição da República Federativa do Brasil, Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 2010.
- DERRIDA, J. **Força de lei. O "Fundamento místico da autoridade"**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FREUD, S. Totem e tabu (1913). In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, v.XIII, 1977, p. 20-37.
- FREUD, S. O Interesse Científico da Psicanálise. (1913). In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, v.XIII, 1977, p. 211-226.
- FREUD, S. O Mal-estar na Civilização (1930). In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, v. XXI, 1977, p. 81-170.
- FREUD, S. Moral Sexual Civilizada (1908). In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, v. IX, 1977, p.
- FREUD, S. Psicologia das Massas e Análise do Eu (1920) In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, v. XVIII., 1977, p. 155-162.
- FREUD, S. (1905) **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Edição Standart Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago v. VII 1974, p. 135-174.
- FOUCAULT, M. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- FUKS, B. B. **Freud & Cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- KATZ, C. S. **Capítulos de Psicanálise**. In: BIRMAN, J. (Org.). **Freud, 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Dumará, 1989, p. 47-65.
- MARCHESINI, S. M. **O Sujeito de Direito na Transferência. Uma perspectiva transdisciplinar por meio da Teoria Lacaniana dos Discursos**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.
- MELMAN, C. **O homem sem gravidade. Gozar a qualquer preço**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.
- MEZAN, R. **Freud, Pensador da Cultura**. São Paulo: Brasiliense, CNPq, 1985.

PACHÁ, N. M. **Quando menos interferência é mais Justiça**. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_9.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2012.

SOLER, C. **Oferta, demanda e resposta. O que responde o psicanalista? Ética e Clínica**. In: IF EPFLC. Anais do VII Encontro Internacional, Rio de Janeiro, 2012, p.15.